

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 790-B e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (NR)”

“Art. 840. ....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B e o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista implementada por meio da recente Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe diversas novidades para as legislações trabalhista e processual trabalhista brasileiras.

Uma das mais polêmicas e criticadas é a aplicação dos honorários de sucumbência no processo do trabalho, prevista no art. 791-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467/2017, o qual prevê que *“ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

A nova regra, que não isenta nem mesmo os beneficiários da justiça gratuita, tem se tornado um verdadeiro obstáculo para os trabalhadores que precisam se socorrer do Judiciário para satisfazer direitos não cumpridos pelo empregador.

Ocorre que, muitas vezes, o trabalhador não consegue comprovar todos os fatos que alega, em decorrência até mesmo de sua própria condição de parte mais frágil no contrato. Lembre-se que o contrato de trabalho se desenvolve sob a subordinação do empregador e em ambiente normalmente controlado por este.

Dessa forma, o trabalhador corre sério risco de sair devedor quando ajuíza uma reclamação trabalhista, pois, mesmo que consiga provar parte dos fatos, pode ser condenado a pagar honorários de sucumbência sobre aquilo que não comprovou. Impôs-se aos trabalhadores um verdadeiro temor quanto ao ajuizamento de uma ação.

Entendemos, assim, que os honorários de sucumbência não podem prevalecer no processo do trabalho, pois significa um entrave para o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei que, além de revogar o art. 791-A, acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, restaura as redações anteriores dos arts. 790-B e 840 da Consolidação, suprimindo a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Por considerarmos injustas as alterações feitas, neste aspecto, pela Lei da Reforma Trabalhista e necessárias as providências que ora propomos, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-90

